

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09562e25**Exercício Financeiro de **2024**Câmara Municipal de **VALENÇA****Gestor: Bertolino de Jesus Junior**

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****ACÓRDÃO 09562e25APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. REGULAR.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares**, as contas da Câmara Municipal de VALENÇA, respeitante ao exercício financeiro 2024, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Bertolino de Jesus Júnior**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal (CF), apreciou as contas da **Câmara Municipal de VALENÇA**, relativas ao exercício de **2024**, da responsabilidade do **Presidente, Sr. BERTOLINO DE JESUS JÚNIOR**, protocoladas nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **09562e25**, para julgamento.

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 1124/2025, publicado no DOETCM de 30/10/2025, e via eletrônica), em atendimento às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2024, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **3ª** Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de **Santo Antônio de Jesus**. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Relatório de Gestão (RGES)**. Esses documentos foram disponibilizados ao Gestor no sistema informatizado e-





TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1497/2025¹, para o exercício de 2024, a Câmara Municipal de Valença não se encontra no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

O Processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas, em razão de não integrar a matriz estabelecida pela Portaria MPC n.º 12/2015, que criou normas de racionalização para a intervenção do Órgão Ministerial nos feitos em que esse atua como fiscal da Lei perante este Tribunal, todavia o *Parquet* de Contas, querendo, poderá manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/2011, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM/BA).

Instruído o feito, encaminha-se esta análise para o julgamento da Prestação de Contas do Legislativo Municipal, a ser realizado na 2ª Câmara deste Tribunal.

É o **Relatório**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do mesmo Gestor, foi objeto de Deliberação editada por este Tribunal, no sentido da sua regularidade.

Consoante o Relatório de Contas de Gestão, não há o registro de pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas. Ficam ressaltadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades porventura não registradas nestes autos.

2. DA DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Conforme Edital n.º 3, de 31/3/2025, as Contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2024, com as do Poder Executivo, estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.379/2018 e em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e à Lei

1 Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2024.

Complementar n.º 6/1991 (arts. 53 e 54).

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 2865, de 28/12/2023, do Município de **Valença**, estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de **R\$12.100.000,00**.

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$1.115.300,00** (conforme Anexo 1 do RGES), sendo **R\$580.000,00** correspondente à abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações e **R\$535.300,00** em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2024.

Esclareça-se que a regularidade da abertura dos créditos suplementares será aferida quando da análise da prestação de Contas do Executivo do Município de **Valença**, correspondente ao mesmo exercício financeiro.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Câmara em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1.497/2025, mas poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1.469/2023².

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n.º 1.379/2018 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Os Demonstrativos foram assinados pelo Contador, **Sr. VITOR VINÍCIUS ROCHA FERREIRA, CRC/BA n.º 018190/O-1**, e foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

2 Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.





Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido no art. 29-A, § 2º, da CF.

No exercício em exame, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, **R\$10.477.094,37**, sendo demonstrada, no quadro abaixo, a movimentação financeira ocorrida no período:

<i>Descrição</i>	<i>VALOR R\$</i>
Saldo do Exercício Anterior	15.000,00
Duodécimos	10.477.094,37
Recebimentos Extraorçamentários	1.981.163,41
Total	12.473.257,78
Despesa Orçamentária	10.000.904,50
Pagamentos Extraorçamentários	1.996.163,41
Devolução de Duodécimos	459.689,87
Saldo para Exercício Seguinte	16.500,00
Total	12.473.257,78

Questionado pela Unidade Técnica quanto ao encaminhamento do Termo de Conferência de Caixa e Bancos sem as devidas assinaturas, o Gestor, na sua defesa, encaminhou o referido Termo assinado pelos membros da Comissão, designados pelo Presidente (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – doc.69).

5.2 RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

No RGES há o registro de que foram devolvidos duodécimos ao Executivo Municipal, havendo saldo nas contas “Caixa e Bancos”, correspondente para cumprir o total dos compromissos inscritos em restos a Pagar, no final do exercício, ou aos valores de terceiros não recolhidos, em 2024. **Houve, portanto o cumprimento do artigo 42 da LRF.**

As informações são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade de inconsistências que venham a ser identificadas posteriormente, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra um saldo de Imobilizado de **R\$194.817,85** e Depreciação no Exercício de **R\$60.349,47**, em conformidade com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão/2024.

A Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com o art. 29-A da CF, para os municípios com população de até 100.000 habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo



os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme informado no Relatório de Gestão (RGES) e no Balancete da Câmara do mês de dezembro/2024, a despesa empenhada do Legislativo foi de **R\$10.017.404,50**, dentro do limite máximo de **R\$10.477.094,37**, **apurado para o exercício 2024**, em cumprimento ao art. 29-A, da CF.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CF, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Apontou o Relatório Técnico que a despesa com a folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores, no total de **R\$6.005.533,63**, foi equivalente a **57,32%** de sua receita, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos na CF e a sua efetivação deve ocorrer em valores absolutos.

Conforme normativo constitucional, é proibida a realização de alterações nos valores dos subsídios durante a legislatura vigente, salvo a decorrente de revisão anual, respeitadas as normas constitucionais e os índices oficiais.

Segundo a Área Técnica, a Lei n.º 2443, de 2/8/2026, fixou os subsídios mensais para o Presidente da Câmara e para os Vereadores em **R\$10.128,90**.

A Lei n.º 2.515/2017 autorizou a concessão de 13º salário, e de terço de férias aos Vereadores do município de Valença.

Foram pagos, no exercício em exame, o montante de **R\$1.975.135,50**, dentro das exigências legais.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme registros no RGES, as despesas com pessoal do Poder Legislativo somaram **R\$7.483.803,15**, o que equivale a **2,08%** da Receita Corrente Líquida Municipal, ajustada para o cálculo dos limites da despesa de pessoal, de **R\$360.433.508,14**, em cumprimento ao art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF



Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao estabelecido no art. 55, § 2º, da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/2018, com o resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/2018.

10 TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.311/2012

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transferência de cargo, em **cumprindo** o disposto na Resolução TCM n.º 1.311/2012.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2024, tendo como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo. Nesse Relatório Conclusivo não há o indicativo de irregularidades.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.379/2018

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor, **Sr. BERTOLINO DE JESUS JÚNIOR**, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM n.º 1.379/2018.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Conforme informações constantes nos sistemas deste Tribunal, não há o registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência em nome do Gestor destas contas, relacionadas ao exercício em análise.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de



discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no artigo 40, inciso I, combinado com o artigo 41, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 234, I, do Regimento Interno desta Corte**, é de se deliberar como **REGULARES**, as contas da **Câmara Municipal de Valença**, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do **Sr. BERTOLINO DE JESUS JÚNIOR** e constantes no Processo TCM n.º **09562e25**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Determinações à SGE:

1. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de **Valença** e ao atual Presidente da Câmara para conhecimento;

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 25 de março de 2026.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.